



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005513-58.2024.8.26.0502, da Comarca de Itapeva, em que é agravante MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64382

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0005513-58.2024.8.26.0502

Comarca: ITAPEVA - (Processo nº 0005513-58.2024.8.26.0502)

Juízo de Origem: 1ª Vara

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Marcelo Rodrigues de Almeida

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE – INCONFORMISMO DEFENSIVO – RAZÕES RECURSAIS SE REFEREM A EVENTO DIVERSO – INTIMADA A DEFESA TÉCNICA PARA REGULARIZAÇÃO, ESTA RATIFICOU A MINUTA DO RECURSO ANTERIORMENTE APRESENTADA – AGRAVO NÃO CONHECIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA, contra decisão do r. Juízo da 1ª Vara da comarca de ITAPEVA, *da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Vanessa Aparecida Bueno*, nos autos da Execução nº 7000476-39.2010.8.26.0269, que reconheceu a falta grave praticada, em razão de condenação por novo delito praticado, determinando a revogação do regime aberto, a regressão ao regime fechado, a perda dos dias remidos em seu grau máximo e a interrupção do lapso temporal para fins de benefícios (fls. 34/36).

O agravante incorreu no art. 52 da Lei de Execução Penal.

Alega, em síntese, insuficiência de provas e

atipicidade da conduta. Aduz que, embora o reeducando tenha admitido a ingestão de um copo de bebida alcoólica, não estava embriagado. Sustenta, ainda, ausência de má-fé na sua conduta, apontando que sempre registrou bom comportamento carcerário. Requer, assim, a absolvição da falta disciplinar praticada ou, subsidiariamente, a desclassificação para falta de natureza média (fls. 01/09).

Apresentada a contraminuta (fls. 41/44), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 46, manifestando-se o douto representante da Procuradoria Geral de Justiça Dr. Rodrigo de Andrade Fígaro Caldeira, pela conversão em diligência para regularização do arrazoadado (fls. 53/54).

Cumprida a diligência, os autos retornaram com a reiteração das razões recursais (fls. 59/60) e nova manifestação do douto Procurador Geral de Justiça pelo desprovimento do agravo (fls. 109/111).

É o relatório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, observa-se que as razões recursais se referem a motivação diversa daquela objeto da r. decisão hostilizada.

Intimada a Defesa para regularização, esta insistiu na tese anteriormente defendida, ratificando a minuta do agravo em execução já apresentado (fls. 32/33).

Novamente intimada para tal fim, ratificou uma vez mais suas razões recursais (fls. 59/60).

Pois bem.

Em verdade, a Defesa se volta contra decisão que reconheceu a falta grave praticada pelo agravante, relativa à condenação oriunda do Proc. nº 1501234-45.2019.8.26.0270,

referente a novo delito praticado durante o gozo do regime aberto, porém toda sua argumentação diz respeito à comunicação de falta disciplinar diversa, cometida na data de 18/09/2023, por embriaguez no retorno de saída temporária, cuja sindicância não foi sequer submetida à apreciação do MM. Juízo de origem.

De mais a mais, anote-se que escoreita a regressão de regime e as demais consequências da falta grave, uma vez que o agravante cometeu novo delito no gozo do regime aberto.

Destarte, ausentes os pressupostos recursais, o pedido não deve ser conhecido.

Diante do exposto, pelo meu voto, não se conhece do agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator